

A. I. Nº - 232165.0025/09-4
AUTUADO - SÁ RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA PINTO DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.05.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição suspensa é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/09/2009, refere-se à exigência de R\$1.122,22 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual suspensa - processo de baixa. Nota Fiscal número 16697 e CTRC 9160744, (fls. 06 e 07 do PAF).

O autuado apresenta defesa às fls. 31 a 36, dizendo que o Auto de Infração foi gerado, em virtude de presunção de irregularidade em seu cadastro, alegando a autuante a ocorrência de aquisição de mercadoria efetuada pelo autuado em situação de inscrição suspensa.

Argumenta que obedece fielmente aos ditames legais, observando o princípio da legalidade e da boa-fé, em hipótese alguma descumpriu suas obrigações e responsabilidades imputadas em lei. Aduz que em 20 de março de 2009, fora originado documento de incorporação em nome da empresa Plantage Confecção e Comércio de Roupas Ltda, onde ambas as sociedades, possuem a mesma composição societária, anexa Alteração Contratual da Sociedade Plantage e sua alteração contratual sendo dada baixa por incorporação.

Transcreve, o art. 1.116 da Lei nº 10.406/02; o art.132 do CTN; os art. 6º, inciso XI, alíneas “a” e “b”; 148; 202, §6º; 421 §§ 1º, 2º e º, e art. 321-A do RICMS/97, que tratam de incorporação.

Salienta que, o emissor da Nota Fiscal de nº 16697, que deu origem a apreensão das mercadorias foi a Plantage Confecção e Comércio de Roupas Ltda, empresa sucessora, que incorporou o autuado, diz que em nenhum momento ocorreu intenção de causar nenhum tipo de prejuízo ao fisco ou de omissão de operação, que viesse a gerar nenhum procedimento, que configura-se um processo intencional em agir fora da legalidade e das condições cadastrais exigidas pelo fisco.

Discorre sobre o sistema e os efeitos de cadastro sincronizado, e da dificuldade de se fazer um processo simultâneo de baixa de sua inscrição com um processo paralelo da sucessora com o surgimento de uma nova inscrição, oriunda da criação da filial, que o sucederia em todos os aspectos. Argumenta que um dos fatores principais do atraso da criação da inscrição da filial da Sucessora, foi em decorrência da geração do TVL (Termo de Viabilidade de Localização) , de responsabilidade da SUCOM, órgão vinculado a Prefeitura de Salvador, causando com isto a necessidade da sucessora encaminhar as mercadorias em nome do autuado ao invés da razão social e inscrição da sua Filial, sem que tivesse o conhecimento prévio de que naquele momento sua inscrição Estadual estava suspensa.

Conclui pedindo a extinção do crédito tributário, objeto do Auto de ^ ~

A autuante presta informação fiscal, à fl. 69, aduz que as alegaçõ

são de que a sua empresa foi sucedida por outra e que por conta do atraso da Sucom teve que adquirir mercadorias em nome da empresa em processo de baixa, mas que não tinha intenção de burlar o fisco.

Argumenta que o trânsito de mercadorias trabalha com fatos concretos e que na oportunidade a empresa comprara mercadorias para comercialização, em operação interestadual, com sua inscrição suspensa por processo de baixa regular, sendo assim sujeita a antecipação do imposto relativo à comercialização.

Frisa que caso o autuado quisesse adquirir tais produtos em nome da empresa irregular deveria ter recolhido o imposto pela comercialização fazendo-se acompanhar do "DAE" anexo à nota fiscal.

Conclui pedindo a manutenção do valor do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas, sendo lavrado o presente Auto de Infração porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se “suspensa – processo de baixa.”

Observo que a mercadoria fora apreendida pela fiscalização de trânsito, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 232165.0021/09-9, às fls. 04 e 05 dos autos, em 16/09/2009, acompanhada da nota fiscal nº 16697, emitida em 11/09/2009, pela empresa Plantage – Confecção e Comércio de Roupas Ltda., situada no Estado do Rio de Janeiro. A mercadoria é destinada ao autuado que, segundo documento de Informações do Contribuinte – INC, constante às fls. 08 e 09 dos autos, encontrava-se no momento da circulação da mercadoria com sua inscrição estadual na condição de “Suspensão - Processo de Baixa”.

Considerando que a nota fiscal foi emitida no dia 11/09/2009 e a situação de baixa ocorreu em 28/08/2009, data em que consta no INC, o início de sua situação de “Suspensão-Processo de Baixa; considerando que a apreensão da mercadoria só ocorreu em 16/09/2009; considerando ainda que o contribuinte tinha pleno conhecimento do processo sucessório em andamento, não conclusivo, conforme suas afirmações na defesa, à fl. 35, não há como acolher os argumentos do autuado, pois quando estava suspensa sua inscrição, a mercadoria encontrava-se em trânsito, fato que, apesar de ter conhecimento, não o fez providenciar o recolhimento do imposto na entrada no território deste Estado, conforme determina o art. 125, II, “a”, 2, do RICMS/BA.

Saliento que ao contrário do que alegou o contribuinte, no momento e na forma que adquiriu tais mercadorias não observou o princípio da legalidade de se encontrar com sua inscrição estadual ativa. Ao adquirir as mercadorias na condição de suspenso, teria de fazer o pagamento do ICMS antecipadamente, contudo pelo que consta dos autos não foi apresentado à fiscalização o DAE comprovando o pagamento do imposto, relativo a tal operação.

Ressalto que em se tratando de sucessão, só há a não incidência do ICMS, nas operações internas decorrente da transmissão da propriedade da mercadoria do sucedido para o sucessor, desde que tais contratantes estejam com sua inscrição estadual regular perante o Estado. Pelo que consta, além do contribuinte autuado se encontrar, à época da ocorrência do ato com sua inscrição suspensa, a empresa Plantage Confecção e Comércio de Roupas Ltda. constante do contrato social, só veio obter sua inscrição estadual no dia 06/10/2009, conforme consulta pública no cadastro de contribuintes. Não teria condição de receber ou adquirir qualquer mercadoria na condição de pessoa jurídica sucessora, a não ser com a comprovação do pagamento do imposto.

O autuado não questionou na sua defesa a base de cálculo e o valor do débito apurado pela fiscalização.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232165.0025/09-4, lavrado contra **SÁ RIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.122,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR